



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2012

SÚMULA: *Unifica e altera as Leis Municipais nºs. 21 e 29/2009, que criou o Programa de Loteamento Popular, denominado “LOTE FÁCIL 1 e 2”, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O Programa de Loteamento Popular denominado “**LOTE FÁCIL 1 e 2**”, criado pelas Leis Municipais nºs 21/2009 de 17 de junho de 2009 e 29/2009 de 19 de agosto de 2009, destinado a prover famílias do Município de condições de habitabilidade, conforto e segurança, ficam unificados e passam vigorar de acordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido no Conjunto Habitacional Bloco 01 e Bloco 02, situado nesta cidade, composto de 11(*onze*) quadras denominadas 13-A, 13-B, 14-A, 14-B, 31-A, 32-A, 32-B, 48-A, 48-B, 64-A e 64-B, oriundo do reenquadramento das referidas quadras ao perímetro urbano, totalizando 176 (*cento e setenta e seis*) lotes, medindo 43.360,00 (*quarenta e três mil, trezentos e sessenta*) metros quadrados, conforme as respectivas matrículas no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Centenário do Sul, de número 7381 a 7556, através da venda de lotes destinados exclusivamente a construção de moradia, não sendo permitido a construção no local ou a transformação da mesma em área comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 1º - A construção será obrigatoriamente de alvenaria, com área mínima de 50m² (*cinquenta metros quadrados*), sendo que os projetos arquitetônicos, elétricos e estruturais quando exigidos pelo órgão fiscalizador pertinente, ficarão a cargo do proprietário, e deverão ser apresentados no Setor de Tributação do Município, aguardar a expedição do Alvará de Construção para depois dar início a obra.



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

§ 2º - Os serviços de distribuição de energia, iluminação pública, água e esgoto e telefonia, quando disponíveis, serão oferecidos pelas concessionárias que servem o Município, respectivamente a **COPEL**, a **SANEPAR** e **OI/BRASIL TELECOM S/A** ou sucessoras, dentro dos critérios e requisitos atualmente exigidos pelas empresas.

§ 3º - As obras de infraestrutura como galerias de águas pluviais, meio fio, calçamentos de passeios, pavimentação e arborização, serão executadas pelo Município de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º - A localização do lote será definida em sorteio dentre os interessados, sendo que os critérios de distribuição dos lotes serão definidos por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 5º - Os casos omissos não previstos nesta Lei serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º - As condições para participação no programa serão as que se seguem:

- I** – possuir renda familiar de até 3 (*três*) salários mínimos nacional;
- II** – não possuir qualquer imóvel no Município, seja construído ou não;
- III** – residir comprovadamente no Município por um período mínimo de 1 (um) ano ininterrupto.

Artigo 4º - O valor para a venda de cada lote será de R\$ 1.200,00 (*hum mil e duzentos reais*), cujo pagamento deverá ser efetuado a vista, na assinatura do contrato de compra e venda, em moeda corrente e legal do País.

§ 1º - A escritura definitiva de venda será outorgada, obrigatoriamente, ao comprador em até 90(noventa) dias após a quitação da compra, correndo todas as despesas de lavratura e registro por conta do mesmo.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá acordos com os Serviços Notariais e Registral de Imóveis, para reduzirem o valor das custas de lavratura das respectivas escrituras de venda e o competente registro da propriedade, inclusive a averbação da construção a valores compatíveis com a finalidade do Programa.

§ 3º - Para a primeira transação, ou seja, a venda da Prefeitura para o beneficiário do Programa, fica este, isento do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Inter Vivos – **I.T.B.I.**



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

CNPJ 75.845.511/0001-03

Artigo 5º - O comprador terá, após a compra, 3 (*três*) anos para concluir a construção da moradia.

Artigo 6º - Somente após 10 (dez) anos de uso, a contar da conclusão da moradia dentro do prazo estipulado no artigo anterior, é que o comprador poderá vender o imóvel adquirido, devendo referido ônus constar necessariamente na escritura e matrícula do imóvel.

Parágrafo Único - Dentro desse período não será fornecida Certidão Negativa para fins de transmissão do imóvel, a fim de garantir a finalidade do programa e o que dispõe o caput desse artigo, salvo em cumprimento a decisão judicial.

Artigo 7º - As despesas oriundas da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente e de exercícios futuros.

Artigo 8º - Esta lei vigora a partir de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 35 de 01 de julho de 2010.

Lupionópolis, 27 de abril de 2012.


JOSE CARLOS TIBERIO
Prefeito Municipal